PROJETO DE LEI N. 588/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador João Batista Torres

EMENTA: Institui a Semana do Artesão, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 588/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, que propõe instituir, no calendário oficial do Município de Natal, a Semana do Artesão, a ser celebrada anualmente na semana correspondente ao dia 19 de março, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fomentar o trabalho artesanal local. O projeto prevê que durante esse período poderão ser promovidas atividades como exposições, ações educativas, eventos de capacitação e parcerias com instituições públicas e privadas, sem impor execução obrigatória ou qualquer tipo de obrigação financeira ao Poder Executivo.

O processo legislativo contém certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei Municipal nº 702/2023, que criou o Programa Casa do(a) Artesão(ã) Natalense, norma cujo conteúdo, embora também voltado ao artesanato, não disciplina datas comemorativas, tratando-se de matéria distinta e complementar ao objeto do presente projeto. A Procuradoria Legislativa igualmente se manifestou pelo regular prosseguimento da proposição, inexistindo restrições jurídicas ou formais registradas.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica da proposição demonstra que ela se insere legitimamente na competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição de semanas comemorativas e de ações educativas, culturais ou de valorização profissional é prática legislativa comum nos entes municipais, não representando invasão de competência federal nem estadual. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 5º, §1º, inciso I, reforça que o Município possui autonomia legislativa para tratar de matérias dessa natureza, especialmente quando vinculadas ao desenvolvimento cultural e econômico local.

No que se refere à iniciativa parlamentar, não se observa qualquer incompatibilidade com as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 21 e 55 da Lei Orgânica, pois o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não institui órgãos nem atribuições, e tampouco impõe obrigações diretas ao Executivo municipal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que leis de caráter comemorativo ou alusivo, bem como normas autorizativas ou de caráter cultural e social,

podem ser validamente propostas por parlamentares, desde que não imponham aumento de despesa obrigatória ou modificação da estrutura administrativa. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no RE 634.833 (Tema 917), em que o STF afirma que propostas legislativas dessa natureza não ferem a reserva de iniciativa.

Do ponto de vista material, o projeto harmoniza-se com princípios constitucionais relevantes, especialmente aqueles relacionados à valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, CF), à promoção da cultura (art. 215, CF) e ao fortalecimento econômico e social de comunidades tradicionais e produtores artesanais. A proposição também se compatibiliza com a Lei Federal nº 13.180/2015, que institui o Estatuto do Artesão e estabelece diretrizes para promoção e valorização da atividade artesanal no país, sem gerar qualquer tipo de conflito normativo, mas sim reforçando políticas de incentivo previstas em legislação nacional.

Em relação à Lei Municipal nº 702/2023, verifica-se que não há sobreposição normativa, pois aquela lei cria um programa permanente de suporte ao artesanato, ao passo que o presente projeto trata especificamente de uma semana comemorativa. As duas normas são complementares e convergentes, sem repetição ou conflito.

Do ponto de vista orçamentário, o projeto não gera impacto financeiro obrigatório, não cria despesas permanentes e não impõe execução de ações pelo Poder Executivo. A previsão de atividades durante a Semana do Artesão tem caráter meramente autorizativo, dependente de disponibilidade administrativa e de eventuais parcerias. Dessa forma, afasta-se a incidência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto apenas quando a norma aprovada dá causa a despesa. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado esse entendimento em diversos julgados, como na ADI 2.238/DF, em que foi assentado que leis autorizativas não configuram aumento de despesa pública e, portanto, não exigem estudo prévio de impacto financeiro.

Verifica-se ainda que o texto segue os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, no que se refere à estruturação normativa, clareza, precisão e adequação técnica, não havendo impropriedades que comprometam a técnica legislativa ou que exijam correções formais.

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o projeto é constitucional, legal, harmônico com a legislação municipal e federal, conveniente e oportuno ao interesse público, revelando-se instrumento legítimo para valorização de importante segmento cultural e econômico da cidade.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 588/2025**, por não apresentar vícios constitucionais ou legais, por estar plenamente adequado à competência legislativa do Município, por não acarretar impacto financeiro obrigatório ao Poder Executivo e por representar medida relevante para o incentivo, proteção e valorização do artesanato natalense. A matéria é compatível com o ordenamento jurídico, observa a técnica legislativa e

atende ao interesse público ao promover reconhecimento cultural e fortalecimento econômico de trabalhadores artesanais.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2025.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe

Vereador de Natal

Telefone: (84) 9 8106-0190
E-mail: contato@subtenenteeliabe.com.br
Endereço de gabinete parlamentar: Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, CEP: 59020